



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**ENTRE EM CONTATO ANTES DE IR AO FÓRUM - Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico -**  
**Curitiba - /PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0008784-15.2015.8.16.0035**

I – A recuperanda, em mov. 2710, requer o reconhecimento do pagamento de todos os credores trabalhistas, nos termos da nominada petição.

O plano de recuperação judicial trata dos “credores trabalhistas controversos”, os quais, segundo a cláusula A.3 do plano os credores trabalhistas ilíquidos serão pagos da seguinte forma:

*A.3.1 – Figuram nesta categoria os credores trabalhistas cujo crédito dependa de liquidação perante justiça do trabalho, o qual será inserido no quadro geral de credores, mediante habilitação de crédito apresentada nos termos da Lei 11.101/2005. A.3.2 – Os credores que figuram nesta categoria receberão seus créditos em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, com o pagamento da primeira parcela em 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar a habilitação do crédito na recuperação judicial.*

Ocorre que alguns credores trabalhistas deixaram de habilitar seus créditos devidamente liquidados, não sendo possível a satisfação, considerando a cláusula A.3. 1 do plano de recuperação judicial.

Ainda assim, foram firmados acordos na Justiça do Trabalho, devidamente pagos, constando certidão de inexistência de débitos em relação aos credores listados no item III. 1 da petição em tela.

Quanto aos demais, item III.2 e III.3, informa a recuperanda acerca da situação de cada credor ali listado.

Verifica-se, portanto que, diante dos termos do plano de recuperação judicial e créditos trabalhistas já satisfeitos na própria justiça do trabalho, não há que se falar em inadimplemento e descumprimento do plano.

É de se notar que eventual discrepância entre os valores relacionados no rol de credores, devidamente publicado deveria ser objeto de impugnação, conforme determina o artigo 8º da LFRJ, não o sendo, presume-se a concordância do credor com os valores ali listados.

Sob o mesmo enfoque, se os créditos relacionados pela devedora como ilíquidos foram posteriormente satisfeitos mediante acordos na própria Justiça do Trabalho, sem impugnação ou irresignação nestes autos, não deve o Administrador Judicial ou este Juízo substituir a vontade do trabalhador, que detém capacidade e legitimidade para firmar acordos e dispor de seu crédito como lhe aprouver.

Especificamente em relação ao credor Nivaldo Brito Ferreira, **deve a recuperanda apresentar** o documento de quitação ao Administrador Judicial, no prazo de cinco dias.



Assim, diante dos documentos apresentados pela recuperanda e as informações prestadas, deve o Administrador Judicial **atualizar o Quadro Geral de Credores**.

Se ainda verificar a ausência de satisfação de eventuais créditos trabalhistas na forma do plano de recuperação judicial, deve **informar ao Juízo** para deliberação.

Quanto às habilitações e impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento, devem estas serem relacionadas pela Serventia e **imediatamente conclusas**.

II – A Recuperanda, em mov. 2365, alega que: a) em abril de 2015 o credor Banco do Brasil S/A consolidou garantia que possuía em desfavor da Recuperanda; b) que tais garantias consistiam em créditos decorrentes de duplicatas que foram entregues a instituição financeira, tendo está retido a quantia de R\$ 2.008.418,07; c) frente a tal constrição, a Recuperanda notificou o credor requerendo a devolução dos valores, tendo em vista o processamento desta Recuperação Judicial; tendo recebido contranotificação do Banco do Brasil S/A, na qual se dizia detentor de crédito extraconcursal, sendo lícita, portanto, a consolidação das garantias; d) diante da negativa do credor, a Recuperanda, por meio da cautelar inominada sob n. 0014485-54.2015.8.16.0035, questionou a retenção realizada pelo BB; e) uma vez negado o efeito ativo pleiteado na demanda cautelar, a Recuperanda desistiu da demanda, que foi extinta sem julgamento de mérito; f) ante todo o ocorrido, o ex-Administrador Judicial apresentou novo quadro geral de credores no mov. 1348, tendo arrolado o Banco do Brasil como titular do valor de R\$ 5.128.737,01, este com o desconto da garantia consolidada (valor anterior R\$ 7.137.155,08 – garantia consolidada R\$ 2.008.418,07 = R\$ 5.128.737,01); g) ocorre que, em que pese o quadro consolidado de mov. 1.348, a atual Administradora Judicial, no mov. 2037, indicou como quadro norteador dos pagamentos o mov. 215, no qual consta como devido ao Banco do Brasil o valor de R\$ 7.137.155,08. Ante o exposto, requereu a manifestação da Administradora Judicial sobre a retenção realizada pelo Banco do Brasil S/A.

No mov. 2413, considerando o pedido de mov. 2365, foi determinada a manifestação da Administradora Judicial, do Banco do Brasil S/A e do Ministério Público.

O Administrador Judicial manifestou-se em mov. 2481. O Banco do Brasil em mov. 2519. Por sua vez, o Ministério Público concordou expressamente com a manifestação da Administradora Judicial, mov. 2544.

Em mov. 2570, restou certificado pela Secretaria que:

“(…)

*a) O edital previsto no art. 7º, § 2º, foi publicado em 10/08/2015, decurso de prazo do art. 8º em 20/08/2015, e não foram localizadas impugnações de crédito ajuizadas em face ao Edital.*

“(…)

*c) Não foram localizados autos de impugnação de crédito por parte da Recuperanda ou do Banco do Brasil S/A, em face ao crédito do Banco do Brasil S/A arrolado no Edital do artigo 7º,§2º, da Lei n. 11.101/2005.”*

Finalmente, sobre a possibilidade de devolução dos valores retidos, o Banco do Brasil



manifestou-se no mov. 2649.

É o resumo do necessário.

**O pedido de mov. 2365 deve ser indeferido.**

Em mov. 191.2, o anterior Administrador Judicial apresentou o rol de credores para a publicação do Edital previsto no artigo 7º, §2º, da LFRJ.

O Edital foi publicado em mov. 216.

Conforme certidão da Serventia, mov. 2570, o decurso de prazo do art. 8º ocorreu em 20/08/2015 e não foram localizadas impugnações de crédito ajuizadas em face da relação de credores, quanto menos manejadas especificamente pela recuperanda ou Banco do Brasil S/A, em face ao crédito do Banco do Brasil S/A arrolado no Edital do artigo 7º, §2º, da LFRJ.

Em mov. 1348 foi juntado Quadro Geral de Credores pelo anterior Administrador Judicial, contudo não foi publicado ou homologado pelo Juízo, tendo o próprio Administrador pedido que este fosse desconsiderado, mov. 1350.

Por sua vez, o novo Quadro Geral de Credores apresentado em de mov. 1354, igualmente não foi publicado ou homologado no juízo de origem.

Neste ponto é importante observar que a publicação do rol de credores, na forma do artigo 7º § 2º da LFRJ, tem por fim marcar o prazo para a apresentação de impugnações na forma do artigo 8º da LFRJ e objeções ao plano de recuperação judicial, conforme artigo 55 da LFRJ.

Ou seja, a apresentação de novo rol de credores ou, como denominado, Quadro de Credores consolidado, não tem o condão de invalidar o Edital publicado em atenção ao artigo 7º § 2º da LFRJ

**Vê-se, portanto, que, mesmo não homologado no Juízo de origem, o rol de credores válido e eficaz para os fins do artigo 7º § 2º e 8º da LFRJ é aquele de publicado em mov. 216.**

Assim, ausente impugnações, o crédito do Banco do Brasil S/A, sujeito à recuperação judicial corresponde a **R\$ 7.137.155,05 (sete milhões, cento e trinta e sete mil e cento e cinquenta e cinco reais)**, sujeito aos termos e prazo de pagamento propostos pelo plano de recuperação judicial já aprovado e homologado, mov. 1224.

Neste momento processual, ultrapassado o prazo fixado no artigo 8º da LFRJ sem impugnações, não é possível reabrir qualquer discussão acerca da natureza, classe e valor atribuídos ao crédito do Banco do Brasil sujeito à esta recuperação judicial.

Não tendo o credor, no momento oportuno, exercido o contraditório em relação à publicação de mov. 215, tem-se como tácita a aceitação do Banco do Brasil S/A em relação aos valores incluídos no Plano de Recuperação Judicial, não podendo, em hipótese alguma, efetuar qualquer retenção referente aos valores declarados como sujeitos ao PRJ.



Assim, correto está o valor de **R\$ 7.137.155,05 (sete milhões, cento e trinta e sete mil e cento e cinquenta e cinco reais)** atribuído ao crédito que detém o Banco do Brasil nesta recuperação judicial.

De outra banda, não poderia o Banco do Brasil, unilateralmente e sem anuência do devedor ou deste juízo, efetuar qualquer retenção de valores advindos de contratos que foram considerados sujeitos à recuperação judicial, conforme rol de credores devidamente publicado e não impugnado, como antes visto, agindo ao arrepio da Lei, antecipando seu pagamento e violando o *par condition creditorum*.

Logo, assiste razão à Administradora Judicial, de forma que o Banco do Brasil S/A deve restituir à recuperanda os valores indevidamente retidos, R\$ 2.008.418,07 (dois milhões, oito mil, quatrocentos e dezoito reais e sete centavos), os quais deverão ser destinados à satisfação das obrigações oriundas do plano de recuperação judicial aprovado.

Isto posto, acolhendo a manifestação do Administrador Judicial, mov. 2481, na forma da fundamentação supra, **determinar ao Banco do Brasil S/A a restituição** dos valores indevidamente retidos, R\$ 2.008.418,07 (dois milhões, oito mil, quatrocentos e dezoito reais e sete centavos), acrescidos de correção monetária desde a indevida retenção, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, a contar do início do eventual inadimplemento.

**Dito isso, intime-se o Banco do Brasil S/A através dos seus procuradores para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em conta judicial vinculada a estes autos os valores indevidamente retidos.**

III – Em mov. 2393, o Banco do Brasil S/A informa que recebeu a menor quando do vencimento da primeira parcela do plano de recuperação judicial.

Havendo divergências quanto ao valor devido ao credor, acolhendo o parecer ministerial, entendo prudente que a recuperanda **informe ao Juízo**, no prazo de cinco dias, como realizou o cálculo da parcela a ser paga ao Banco do Brasil S/A.

Após, no prazo comum de 05 dias, digam o Banco do Brasil S/A, a Administradora Judicial e o Ministério Público.

IV – Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A em mov. 3006, são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de rejeitá-los.

Registre-se que da decisão ora em tela, mov. 2875, não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Veja-se que em nenhum momento houve a alteração do Plano de Recuperação Judicial, mas tão somente o reajuste de datas para o pagamento da segunda parcela dos credores Classe III, ante a evidente crise econômica desencadeada no país pela Pandemia de Covid-19.

Além disso, a decisão embargada está devidamente embasada nos artigos 393, 396 e 479 do



CC, tendo apenas citado Recomendação do CNJ, tendo em vista esta não ter força vinculativa as decisões dos juízes singulares.

Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los e manter a decisão embargada tal qual lançada nos autos.

V – A recuperanda apresentou proposta de honorários à Administradora Judicial, mov.2974.2, a qual foi aceita (mov. 2974.1), razão pela qual deve ser homologada, vez que se encontra em acordo com o disposto no artigo 24, da Lei n. 11.101/2005.

Veja-se que com a proposição de Plano Substitutivo, o dever de acompanhamento da Recuperação Judicial e fiscalização do cumprimento do PRJ, pela Administradora Judicial, se estenderá, sendo certo que durante este período o auxiliar deste Juízo possui o direito de receber remuneração pelos serviços prestados.

Por fim, destaque-se que não há qualquer abuso ou violação à lei no valor proposto, uma vez que o mesmo, como apresentado expressamente pela Recuperanda, respeita a capacidade de pagamento do devedor e o grau de complexidade do trabalho a ser desempenhado pela Administradora Judicial.

**Isto posto, homologo a forma de pagamento dos honorários da Administradora Judicial, da maneira como proposta no mov. 2974.2.**

VI – Conforme já determinado no mov. 2875, item II, **cabe exclusivamente à Recuperanda**, no prazo de 90 dias – a contar da decisão já prolatada –, juntar aos autos, da forma como prevista no artigo 45-A, § 1º, da LFRJ, documento que comprove a adesão dos credores e também o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 45 da mesma Lei, observando que deverá o Administrador Judicial fiscalizar a regular representação na forma do artigo 37, § 4º, bem como a satisfação do quórum previsto no artigo 45, ambos da LFRJ.

**Indefiro, pois, o pedido de mov. 3161.**

VII - Certifique a Serventia quanto Habilitações ou Impugnações de Crédito ainda pendentes de julgamento nesta recuperação judicial, fazendo-as imediatamente conclusas.

VIII - Das manifestações de movs. 3130 (Município de São José dos Pinhais/PR); dê-se ciência a Recuperanda e a Administradora Judicial.

IX - Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

